

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025

PROCOLO: **2603/2025**

DATA ENTRADA: 29 de abril de 2025

PROJETO DE LEI: 10.107 de 2025

AUTORIA: VEREADOR HUGO LEONARDO CHAVES

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Calendário Oficial de Eventos do Município e estabelece diretrizes para sua promoção.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.107 de autoria do Vereador Hugo Leonardo Chaves**. O objetivo do projeto de lei é instituir a semana municipal de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes no calendário oficial do município.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por quatro artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



Gabinete do Vereador Hugo Leonardo Chaves

JUSTIFICATIVA

O mês de maio é marcado nacionalmente por ações de mobilização, sensibilização e prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. A data de 18 de maio foi instituída pela Lei Federal nº 9.970/2000, e representa uma importante oportunidade para promover a conscientização da sociedade, fortalecendo a rede de proteção e incentivando denúncias de violação de direitos.

Instituir a “Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” em Caruaru visa fortalecer o compromisso do município com a proteção integral da infância e da adolescência, através da realização de palestras, campanhas educativas, capacitações e atividades nas escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos.

A adoção desta semana temática possibilitará maior visibilidade à causa, envolvendo a sociedade civil, instituições públicas e privadas em ações articuladas que possam efetivamente contribuir para a prevenção e o enfrentamento dessa grave violação de direitos.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

**Vereador Hugo
Leonardo Chaves**

Assinado de forma digital por
Vereador Hugo Leonardo Chaves
Dados: 2025.04.29 09:29:11
-03'00'

VEREADOR HUGO LEONARDO CHAVES - Autor-

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.
(Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor,

além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Legislativo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

(...)



IV – **requerimento**: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

Assim, ao instituir a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o Município de Caruaru não apenas exerce sua competência constitucional prevista no artigo 30 da Constituição Federal, como também reforça seu compromisso com a promoção de políticas públicas que atendem diretamente às demandas sociais e à proteção integral de crianças e adolescentes em âmbito local.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PARLAMENTAR.

No âmbito das normas institucionais e legais que regulam a competência legislativa, é imprescindível observar os limites impostos tanto pela Lei Orgânica do Município quanto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesse sentido, vale destacar que o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e o art. 131, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, estabelece a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre a criação, estrutura e atribuições de secretarias, departamentos e órgãos públicos

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Entretanto, é preciso destacar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir a *Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*, **não invade a esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Isso porque a proposição limita-se a instituir um marco simbólico de conscientização, voltada à conscientização da população acerca de tema de relevante interesse público e social.

Ainda que mencione os objetivos gerais da aludida ação educativa, a redação do projeto **não impõe obrigações específicas e vinculantes ao Poder Executivo**, tampouco interfere na estrutura administrativa ou cria atribuições para órgãos municipais. O texto apenas **faculta ao Executivo a possibilidade de aderir à mobilização**, dentro dos limites de sua capacidade organizacional e orçamentária, respeitando plenamente a discricionariedade administrativa.

Essa forma de redação está em consonância com diversos precedentes legislativos municipais e estaduais que instituem semanas temáticas ou datas comemorativas voltadas à conscientização da sociedade, sem criar despesas obrigatórias ou invadir competências exclusivas do Executivo. Trata-se, portanto, de uma **norma de caráter programático**,

compatível com o princípio da separação dos poderes e com o regime de competência previsto na legislação local.

Por derradeiro, é importante mencionar a recente aprovação do Projeto de Lei nº 10039 de 2025, de autoria do Vereador Jorge Quintino, que instituiu o Mês Abril Azul, para dar visibilidade à conscientização ao Transtorno de Espectro Autista (TEA), o qual recebeu parecer favorável desta Consultoria Jurídica, pelas mesmas razões acima expostas.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não padece de vício de iniciativa, **preservando a constitucionalidade formal e material da proposição**, e se mostra adequada à atuação parlamentar em matérias de interesse público. Por isso, recomenda-se o regular prosseguimento da tramitação do projeto.

7. DA ESPECIFICIDADE DO PROJETO DE LEI EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei ora analisado possui objeto específico e distinto, ainda que guarde relação temática com norma já existente no ordenamento municipal. Com efeito, a Lei Municipal nº 5.012, de 23 de agosto de 2010, instituiu a “Semana Municipal da Criança e do Adolescente” no calendário oficial do Município de Caruaru, com enfoque abrangente na valorização e proteção integral desse grupo etário.

O Projeto de Lei nº 10.107/2025, por sua vez, propõe a criação de uma semana voltada exclusivamente ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, tema de notória gravidade e urgência no cenário social brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria com escopo mais delimitado e objetivo, que visa fomentar ações educativas, preventivas e mobilizadoras voltadas a enfrentar uma forma específica de violação de direitos.

Essa delimitação temática justifica a coexistência entre os diplomas normativos, visto que a proposição atual não conflita com o conteúdo da Lei nº 5.012/2010, mas a complementa ao reforçar a necessidade de políticas públicas voltadas a uma das mais graves

formas de violência contra o público infantojuvenil. A coexistência de semanas temáticas com abordagens distintas, porém complementares, é prática comum no âmbito legislativo, tanto em nível municipal quanto estadual e federal, e reflete a pluralidade de estratégias voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos.

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de **emenda redacional**.

9. PRECEDENTES

A Consultoria Jurídica Legislativa, nos termos regimentais, considerando a matéria em esboço, apresentou pareceres com conclusão idêntica, eis os precedentes:

- Projeto de Lei nº 10.039/2025;
- Projeto de Lei nº 7.471/2017;
- Projeto de Lei nº 7.564/2017, entre outros;

10. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**², ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.107/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

2



Assim sendo, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de maio de 2025.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.

LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA
Estagiário de Direito.